



PORTARIA N.º 565, DE 23 DE MAIO DE 2023

(ALTERADA PELA PORTARIA PRESI N.º 928/2023)

Dispõe sobre a cooperação judiciária no âmbito Tribunal Regional do Trabalho da 8.ª Região.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e o disposto no inciso LXXIX do art. 37 do Regimento Interno deste Tribunal,

CONSIDERANDO o princípio constitucional da eficiência na administração pública (art. 37 da Constituição Federal), aplicável à administração judiciária, e a importância do processo de desburocratização instituído pela Lei n.º 13.726/2018, ao serviço público nacional;

CONSIDERANDO os termos da Resolução CNJ n.º 350, de 27/10/2020, que estabelece diretrizes e procedimentos sobre a cooperação judiciária nacional entre os órgãos do Poder Judiciário e outras instituições e entidades e dá outras providências;

CONSIDERANDO que a cooperação judiciária constitui mecanismo contemporâneo para obter maior fluidez e agilidade nas comunicações entre os órgãos internos e externos do Poder Judiciário e a simplificação das rotinas procedimentais;

CONSIDERANDO o que mais consta nos autos do Processo Administrativo Eletrônico n.º 8029/2022,

#### **RESOLVE:**

### CAPÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE A COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA

- Art. 1.º Esta Portaria dispõe sobre a cooperação judiciária no âmbito Tribunal Regional do Trabalho da 8.ª Região, em primeiro e segundo graus, abrangendo:
- I a cooperação ativa, passiva e simultânea entre seus próprios órgãos, magistrados(as)
   e servidores(as) e com os demais órgãos, magistrados e servidores do Poder Judiciário;
- II a cooperação interinstitucional entre magistrados(as) e servidores(as) e outras





instituições, integrantes ou não do sistema de justiça, que possam, direta ou indiretamente, contribuir para a administração da justiça e gestão processual.

- Art. 2.º Aos órgãos do Tribunal Regional do Trabalho da 8.ª Região, em primeiro e segundo graus, incumbe o dever de cooperação, por meio de seus(uas) magistrados(as) e servidores(as), a fim de incrementar a eficiência, a inovação e a desburocratização de suas atividades.
- § 1.º Os órgãos fracionários do Tribunal, representados pelos seus Presidentes, poderão, entre si e com os juízos de primeiro grau, concertar em atos de cooperação.
- § 2.º A concertação vincula apenas os juízos ou órgãos judiciários que dela participaram.
- Art. 3.º A cooperação judiciária:
- I pode ser realizada com órgãos jurisdicionais de diferentes ramos do Poder Judiciário e vinculados a outros Tribunais, bom como em caráter interinstitucional;
- II pode ser instrumentalizada por auxílio direto, carta, atos concertados, atos conjuntos e outros instrumentos adequados, inclusive meios atípicos formulados entre os órgãos cooperantes;
- III quando for o caso, deve ser documentada nos autos, observadas as garantias fundamentais do processo;
- IV deve ser realizada de forma fundamentada, objetiva e imparcial;
- V quando for o caso, deve ser comunicada às partes do processo;
- VI quando concertada em caráter normativo, deve ser objeto de publicação no Diário Oficial.
- Art. 4.º O ato de cooperação é admissível para a prática de todos os tipos de atos, providências, medidas, incidentes, decisões, procedimentos e ritos processuais.

CAPÍTULO II

DOS PEDIDOS DE COOPERAÇÃO E DOS ATOS CONCERTADOS CONJUNTOS





- Art. 5.º O pedido de cooperação judiciária deve ser prontamente atendido, prescinde de forma específica e pode ser executado por auxílio direto e por atos conjuntos ou concertados entre os(as) magistrados(as) cooperantes.
- § 1.º O processamento dos pedidos de cooperação será informado pelos princípios da celeridade, da concisão, da instrumentalidade das formas e da unidade da jurisdição nacional, dando-se prioridade ao uso dos meios eletrônicos.
- § 2.º Os atos e pedidos de cooperação judiciária deverão ser realizados de forma fundamentada, objetiva e imparcial.
- § 3.º As partes poderão requerer esclarecimentos e solicitar ajustes nos atos de cooperação praticados.
- § 4.º É assegurado às partes e às pessoas naturais ou jurídicas, órgãos ou entidades especializadas, com representatividade adequada, requerer ao juízo a realização de ato de cooperação, a quem incumbirá avaliar a conveniência e oportunidade do atendimento da solicitação.
- Art. 6.º Os juízos cooperantes, quando a complexidade da matéria recomendar, poderão intimar as partes a se manifestarem acerca do ato de cooperação a ser praticado.

Parágrafo único. Os atos de cooperação poderão ser objeto de impugnação pelos meios previstos na legislação processual.

- Art. 7.º Os pedidos de cooperação judiciária serão encaminhados diretamente entre os(as) juízes(as) cooperantes ou poderão ser remetidos por meio do(a) Magistrado(a) de Cooperação.
- Art. 8.º Os atos conjuntos e concertados são adequados para disciplinar a cooperação entre órgãos jurisdicionais em torno de um ou alguns processos, ou a prática de atos mais complexos relacionados a esses mesmos processos.
- § 1.º Observadas as normas fundamentais do processo, o ajuste celebrado para a prática de atos de cooperação deve ser assinado pelos juízos cooperantes, e o instrumento consensual será juntado aos autos dos processos a ele relacionados previamente à





prática dos atos de cooperação.

- § 2.º O termo de ajuste deve ser redigido de modo claro e conciso, com identificação precisa das competências dos juízos cooperantes e indicação das fontes de custeio para a prática dos atos descritos, quando necessário.
- § 3.º Os atos de cooperação podem ser revistos e adaptados a qualquer tempo pelos juízos cooperantes, preservados os atos praticados com base na concertação anterior.
- § 4.º Os atos de cooperação devem ser informados ao(à) Magistrado(a) de Cooperação, para adequada publicidade, e este(a) remeterá a informação ao Núcleo de Cooperação Judiciária.
- § 5.º Os atos de cooperação celebrados por juízos de ramos distintos do Poder Judiciário devem ser informados ao Presidente do Tribunal, para conhecimento.

### CAPÍTULO III

### DA COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL

- Art. 9.º A cooperação interinstitucional poderá abranger, entre outras providências:
- I a harmonização de procedimentos e rotinas administrativas;
- II gestão judiciária;
- III a elaboração e adoção de estratégias para o tratamento adequado de processos coletivos ou repetitivos, inclusive para a sua prevenção;
- IV mutirões para análise do enquadramento de processos ou de recursos nas hipóteses em que há procedimentos obrigatórios.
- Art. 10. A cooperação interinstitucional poderá ser realizada entre quaisquer instituições, do sistema de justiça ou fora dele, que possam contribuir para a execução da estratégia nacional do Poder Judiciário, promover a administração da justiça, a celeridade e a efetividade da prestação jurisdicional, dentre as quais:
- I Ministério Público:





II – Ordem dos Advogados do Brasil;

III – Defensoria Pública:

IV – Procuradorias Públicas;

V – Administração Pública;

VI – Tribunais arbitrais e árbitros(as).

### **CAPÍTULO IV**

### DO(A) MAGISTRADO(A) DE COOPERAÇÃO

Art. 11. O(A) Magistrado(a) de Cooperação, também denominado ponto de contato, terá a função de facilitar a prática de atos de cooperação judiciária e integrar a Rede Nacional de Cooperação Judiciária.

Parágrafo único. Observado o volume de trabalho, o(a) Magistrado(a) de Cooperação poderá cumular a função de intermediação da cooperação com a jurisdicional ordinária, ou ser designado em caráter exclusivo para o desempenho daquela função.

- Art. 12. O(A) Magistrado(a) de Cooperação tem por atribuições específicas:
- I identificar soluções para os problemas que possam surgir no processamento de pedido de cooperação judiciária;
- II facilitar a coordenação do tratamento dos pedidos de cooperação judiciária no âmbito do Tribunal Regional da Oitava Região;
- III fornecer todas as informações necessárias a permitir a elaboração eficaz de pedido de cooperação judiciária, bem como estabelecer contatos diretos entre os diversos órgãos e juízes;
- IV intermediar o concerto de atos entre magistrado(as) cooperantes e ajudar na solução dos problemas dele decorrente;
- V comunicar ao Núcleo de Cooperação Judiciária a prática de atos de cooperação,





quando os(as) magistrados(as) cooperantes não o tiverem feito;

- VI participar do colegiado temático responsável pelo planejamento estratégico do Tribunal:
- VII participar das reuniões convocadas pela Corregedoria Regional, pela Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, pelo CNJ ou pelos(as) magistrados(as) cooperantes;
- VIII promover a integração de outros sujeitos do processo à rede de cooperação.
- § 1.º Sempre que um(a) Magistrado(a) de Cooperação receber, de outro membro da rede, pedido de informação a que não possa dar seguimento, deverá comunicá-lo à autoridade competente ou ao membro da rede mais apto a fazê-lo.
- § 2.º O(A) Magistrado(a) de Cooperação deve prestar toda a assistência para contatos ulteriores.
- § 3.º O(A) Magistrado(a) de Cooperação deverá registrar em arquivo eletrônico próprio todos os atos que praticar no exercício dessa atividade, que será gerido pelo Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal.

### CAPÍTULO V

### DO NÚCLEO DE COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA

- Art. 13. O Núcleo de Cooperação Judiciária terá a seguinte composição:
- I um(a) desembargador(a), que atuará como Supervisor(a);
- II um(a) juiz(a) do trabalho, que atuará como Coordenador(a);
- III o(a) Secretário(a)-Geral Judiciário(a). (Redação dada pela Portaria PRESI 928/2023)
- § 1.º A função de Magistrado(a) de Cooperação será exercida pelo(a) Juiz(a) Coordenador(a), nos atos de cooperação relativos ao 1.º Grau de Jurisdição, e pelo(a) Desembargador(a) Supervisor(a), nos atos de cooperação referentes ao 2.º Grau.





- § 2.º O Núcleo de Cooperação poderá ser integrado, também, por servidores(as) e por outros(as) magistrados(as) de Cooperação, considerando-se o volume de demanda, designados por ato da Presidência.
- § 3.º O mandato do(a) Desembargador(a) Supervisor(a) e do(a) Juiz(a) Coordenador(a) coincidirá com o da Administração do Tribunal, prorrogando-se automaticamente até ulterior decisão da Presidência, permitida a recondução.
- § 4.º O Núcleo deverá reunir-se, ao menos, semestralmente, e incentivar a melhoria dos processos de cooperação judiciária com os demais Núcleos.
- Art. 14. O Núcleo de Cooperação Judiciária contará com o apoio:
- I da Diretoria-Geral, no que tange ao contido no art. 9.º, inciso I, desta Portaria;
- II da Secretaria-Geral Judiciária e da Corregedoria Regional, quanto ao disposto no art.
   9.º, inciso II, desta Portaria;
- III da Secretaria de Recurso de Revista e do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas, em relação ao previsto no art. 9.º, incisos III e IV, desta Portaria.
- Parágrafo único. O Núcleo de Cooperação poderá solicitar o apoio de outros setores do Tribunal para o cumprimento de suas atribuições.
- Art. 15. A Secretaria de Tecnologia da Informação deverá prestar apoio técnico, na sua área de competência, ao Núcleo de Cooperação Judiciária, possibilitando a execução de suas atividades.
- Art. 16. Compete ao(à) Secretário(a)-Geral da Presidência comunicar ao(à) Conselheiro(a) do CNJ, Coordenador(a) do Comitê Executivo da Rede Nacional de Cooperação Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias, sempre que houver alteração no rol dos magistrados(as) de cooperação, informando o nome, cargo, a função, assim como os contatos telefônicos e eletrônicos do novo ponto de contato.
- Art. 17. Incumbe ao Núcleo de Cooperação Judiciária:
- I elaborar diagnóstico de política judiciária, visando a otimização da gestão judiciária e





do fluxo de rotinas processuais;

- II propor mecanismos suplementares de gestão administrativa e processual, fundados nos princípios da descentralização, colaboração e eficácia;
- III atuar na gestão de conflitos coletivos, objetivando a racionalidade e a economia de atos processuais;
- IV estabelecer diretrizes gerais, harmonizar rotinas e procedimentos de cooperação;
- V compartilhar e fomentar boas práticas de cooperação judiciária;
- VI reunir-se periodicamente para tratar de temas de sua competência;
- VII sanar, mediante consulta, eventuais dúvidas pertinentes à cooperação judiciária;
- VIII sugerir à Presidência a nomeação de juízes de cooperação, com a indicação de sua área de atuação;
- IX sugerir à Presidência magistrados ou servidores para compor o Núcleo de Cooperação Judiciária;
- X interagir de forma coordenada com os comitês nacional e estadual de cooperação judiciária, constituídos pelo Conselho Nacional de Justiça.
- Art. 18. Compete ao(à) Desembargador(a) Supervisor(a):
- I representar e dirigir o Núcleo de Cooperação;
- II convocar reuniões periódicas do Núcleo com a participação dos seus integrantes e, se for caso, a convite, de terceiros;
- III elaborar, anualmente, relatório das atividades do Núcleo de Cooperação, submetendo-o à Presidência do Tribunal;
- IV mediar, com o(a) Juiz(a) Coordenador(a), os conflitos e controvérsias surgidas entres os juízes ou órgãos cooperantes;
- V participar do colegiado temático responsável pelo planejamento estratégico do





Tribunal;

VI – participar das reuniões convocadas pela Corregedoria Regional, pela Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, pelo Conselho Nacional de Justiça ou pelos juízes cooperantes quando tenha por objetivo tratar de questões relacionadas à cooperação judiciária.

Art. 19. Compete ao(à) Juiz(a) Coordenador(a):

I – auxiliar e substituir o(a) Desembargador(a) Supervisor(a) em suas atribuições;

II - participar das reuniões convocadas pela Corregedoria Regional, pela Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, pelo Conselho Nacional de Justiça ou pelos juízes cooperantes quando tenha por objetivo tratar de questões relacionadas à cooperação judiciária;

III – mediar os conflitos e controvérsias surgidas entre os juízes ou órgãos cooperantes;

IV – participar do colegiado temático responsável pelo planejamento estratégico do
 Tribunal;

V – executar outras tarefas designadas pelo(a) Desembargador(a) Supervisor(a).

#### CAPÍTULO VI

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Fica revogado o Ato 224, de 7 de maio de 2012.

Art. 21. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

MARCUS AUGUSTO LOSADA MAIA

Desembargador Presidente